



IMPRESSO

FISCO Forte

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - AFISCAMP
FUNDADA EM 24/09/1991

Março/2008 - Edição 03

Nova Diretoria da Afiscamp BIÊNIO 2008/2009



*Da esquerda para a direita:
Vice-Presidente João Carlos Baptista,
Secretária Rosa Maria Falcão,
Presidente José Moacir Fiorin e
Tesoureiro Lourenço dos Santos*



Vereador Jorge Schneider parabeniza os Auditores Fiscais Tributários

(leia na página 03)

A PALAVRA DO PRESIDENTE

Parece cômodo de minha parte assumirmos uma entidade como a Associação dos Auditores Fiscais Tributários da Prefeitura de Campinas-Afiscamp e já ter à disposição esta publicação, um espaço importante para a divulgação de nossas idéias.

Apenas o fato de existir este jornal "Fisco Forte" já seria suficiente para agradecer à diretoria anterior e destacar o excelente mandato desempenhado pelo ex-presidente Márcio Eduardo Sanches e seus colaboradores.

Entretanto, somos forçados a reconhecer que ao assumimos a diretoria da Afiscamp, a fase de transição, processada naturalmente, foi dedicada aos projetos em andamento.

Destacamos, também, o acompanhamento da implantação do Plano do Cargos e Salários, seus efeitos e seus defeitos.

A preocupação com os rumos da arrecadação é outro ponto importante, pois este tema é inerente ao nosso cargo, tanto como prerrogativa quanto como dever de ofício.

Incomoda-nos o fato de não termos acesso suficiente aos projetos salariais e de carreira; no entanto, é mais preocupante não termos conhecimento de projetos que tratam de metas de arrecadação, fiscalização, concessão de incentivos e outros temas que comprometem o erário.

Por ser um dos objetivos previstos no Estatuto de nossa Associação estaremos atento a essa missão institucional. Não nos esqueceremos, como é óbvio, de continuar o trabalho de valorização da carreira, de respeitar os dissidentes e as opiniões contrárias, além de reeditar e melhorar as ações efetivadas pela administração anterior, priorizando a assembléia geral como foro soberano para as decisões mais importantes.

Contamos, pois, com a costumeira colaboração dos nossos amigos e colegas para otimizar nossas ações e promover a união do grupo!

AFT José Moacir Fiorin
Presidente da AFISCAMP

DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente

José Moacir Fiorin

Vice-presidente

João Carlos Baptista

Secretária

Rosa Maria B. R. Falcão

1º Tesoureiro

Lourenço Antônio dos Santos

2º Tesoureiro

Aloisio Carlos M. Amadeu

CONSELHO FISCAL

Edgar Valverde

Max Victor T. Cunha Ramn

Eduardo Scorcione

ESTUDOS TRIBUTÁRIOS

Roberto Palma

RELAÇÕES PÚBLICAS

Carlos Alberto dos S. T. Maia

VALORIZAÇÃO DA CARREIRA

Edgar Valverde

Expediente

AFISCAMP/FISCO FORTE

Rua General Osório, nº 1031

4º Andar, Conj. 45 - Centro

Campinas - SP - CEP 13010-111

Sítio na Internet: www.afiscamp.org.br

E-mail: contato@afiscamp.org.br

Utilidade Pública Municipal:

Lei nº 12.647/2006

Diretor responsável:

José Moacir Fiorin

Edição e revisão:

Márcio Herdade

Colaboração:

Carlos Alberto dos S. T. Maia

Romualdo da Penha Junior

Impressão:

Lince Gráfica e Editora

Fone: 3276-2244 - E-mail: lince@lincebr.com

Jornalista responsável:

Flávio Lamas

**Vivendo e
Aprendendo**

Pequena história do IPTU

O Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - foi efetivado, no Brasil, por um decreto de D. João VI. A partir do século XX, com a criação do Imposto de Renda, a até então chamada "décima urbana" passou a pertencer aos municípios.

O IPTU é um imposto instituído pela Constituição Federal. Atualmente, é definido pelo artigo 156 da Constituição Federal de 1988.

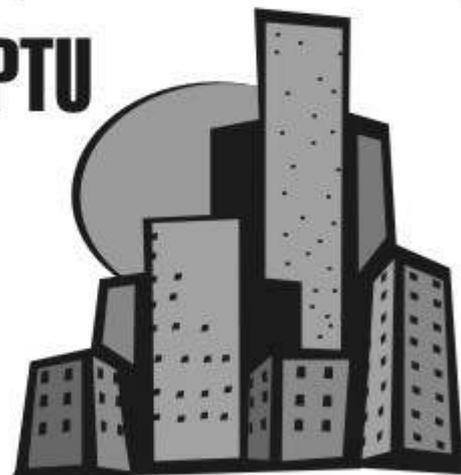
Esse imposto municipal tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de propriedade imóvel, localizada em zona urbana ou extensão

urbana.

A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.

A alíquota utilizada é estabelecida pelo legislador municipal.

Em 1881, Rui Barbosa já mencionava a necessidade de a propriedade cumprir uma função social. O artigo 182 da Constituição Federal de 1988 define essa função, o que, na História do Brasil, é considerado fato inédito. O Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais da política urbana, e foi instituído pela Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passou a regulamentar



essa função social, estabelecendo uma série de instrumentos urbanísticos a serem aplicados pelas prefeituras como forma de sua promoção.

AFT Márcio Mendes Herdade

Turismo em Campinas?

Ao pensarmos em turismo, lembramos imediatamente de sol, praia, campo, pacotes de viagens, lazer e descanso. Em nosso imaginário, turismo está relacionado aos períodos de férias, nos quais podemos esquecer do trabalho e das preocupações diárias da vida moderna.

Se nos baseássemos apenas nas características indicadas acima, poderíamos afirmar que a atividade turística seria pouco significativa para a cidade de Campinas, assim como para o município de São Paulo.

Entretanto, para fins de análises econômicas, o turismo é muito mais abrangente. Para a OMT (Organização Mundial de Turismo), turismo refere-se ao deslocamento de pessoas para locais distintos de seus habituais, por um período de tempo inferior a um ano, com fins de ócio, negócios e outros motivos. Por esta definição, o indivíduo que viaja a negócios ou para participar de um evento também é considerado turista.

Nesta abordagem, podemos afirmar que o chamado "Turismo de Negócios e Eventos" tem sido o nicho de mercado de maior importância para o Município de Campinas. Constatamos que aproximadamente 80% dos turistas hospedados nos hotéis da cidade estão viajando a negócios ou para participação em eventos, e são exatamente esses turistas que permanecem mais tempo e mais consomem os serviços oferecidos pelo município.

A pesquisa "I Dimensionamento Econômico da Indústria de Eventos no Brasil", realizada em 2001, identificou que na cidade de Campinas são realizados aproximadamente 6.000 eventos por ano, com a participação de 2 milhões de pessoas. Somando-se os gastos gerais dos participantes com as receitas das empresas organizadoras, chega-se a uma cifra que ultrapassa 1 bilhão de reais. A geração de empregos é estimada em 12.000 postos de trabalho, sendo 4.000 empregos diretos.

No que se refere à tributação da atividade, estima-se que, entre impostos municipais, estaduais e federais, o setor tenha sido responsável no ano de 2000 pelo recolhimento de aproximadamente 100 milhões de reais.

Verificamos que em 2006 houve um crescimento de importância no setor hoteleiro no que se refere à arrecadação do ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) para a Prefeitura Municipal de Campinas. Em 2003 o setor recolheu aos cofres Municipais a importância aproximada de 1,6 milhões de UFIC, representando 1,7% da arrecadação total de ISSQN. Em 2005, o recolhimento foi de 3,1 milhões de UFIC, passando para 2,5% da arrecadação total de ISSQN.

Ressalta-se que estes números referem-se apenas ao recolhimento do ISSQN do setor hoteleiro. O turismo impacta diversos setores da economia como construção civil, lazer, recreação, gastronomia, segurança, propaganda, entre



outros, que também são grandes geradores de impostos. Devido à complexidade da atividade é difícil avaliar o montante de impostos recolhidos que tenham como origem o Turismo.

O crescimento do Turismo de Negócios e Eventos em Campinas é reflexo de uma série de fatores, dos quais destacam-se: localização geográfica, presença de grandes empresas e centros de pesquisa de alta tecnologia, principal malha rodoviária do País, aeroporto internacional de Viracopos e existência de rede hoteleira de qualidade.

Entretanto, nem tudo são flores. A pesquisa por nós realizada evidenciou que a cidade possui deficiências que dificultam o desenvolvimento do turismo. Entre os principais problemas destacam-se: sinalização urbana e turística, segurança pública e poucos atrativos turísticos formatados. No que se refere especificamente ao turismo de eventos, o principal problema levantado pelos gestores hoteleiros é a falta de um Centro de Convenções, fazendo com que a cidade perca competitividade na captação de grandes eventos.

Por tudo isso podemos afirmar que existe, sim, turismo em Campinas. Trata-se de um setor de fundamental importância para o Município, tanto em termos de geração de empregos como de arrecadação de impostos. Entretanto, são necessários novos investimentos no setor para que a cidade não perca sua competitividade.

**AFT João Carlos Baptista e
AFT Maurício Delgado**

Palavras do Vereador Jorge Schneider

Ao término de mais um ano, devemos fazer um balanço em nossas vidas e em nossos passos.

No campo profissional, devo dizer que me orgulho de residir em uma cidade chamada Campinas. Nossa cidade vinha buscando, há anos, um horizonte, uma Administração que olhasse para seu povo, que honrasse o grande nome de Campinas, e aí está: um ano repleto de realizações, a recuperação da auto-estima de nossos moradores e a perspectiva de um 2008 melhor ainda. Nesse contexto, entra a importância dos senhores Auditores Fiscais Tributários do Município de Campinas, que com o comprometimento com os municípios, com a justiça da fiscalização dos tributos e com o profissionalismo acima de qualquer diferença puderam contribuir, e muito, para com o crescimento da arrecadação do Município, o que acabou, obviamente, por se transformar em melhorias para a cidade.

Aos Auditores, como Vereador, mas acima de tudo, como cidadão, só posso dizer:

– Parabéns! E muito obrigado! Que Deus dê a vocês e aos seus um ano de 2008 amplo de projetos e realizações. Meus amigos, contem comigo, pois, também, conto com vocês!”

**Vereador Jorge
Schneider.**

Fiscalização Municipal e lanç

A Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o "Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte", beneficiando esse segmento com um tratamento diferenciado e favorecido no âmbito das três ordens jurídico-estatais integrantes do Estado Federal, ao prever o cumprimento das obrigações tributárias, por meio de um regime denominado de "Simples Nacional".

O "Simples Nacional" é um regime opcional de arrecadação de tributos devidos pela Microempresa e pela Empresa de Pequeno Porte, que unifica oito tributos: seis federais (IRPJ, IPI, CSLL, PIS/PASEP, COFINS e a contribuição para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical - INSS patronal), um estadual (ICMS) e um municipal (ISS).

Esse regime pretende introduzir uma forma de arrecadação e tributação singular, de âmbito nacional, partilhado entre os entes federados. A constitucionalidade dessa forma de tributação é discutível, pois afronta a autonomia Municipal, ao não admitir aos Municípios competência para a edição de normas legais complementares em matéria tributária, sendo essa exercida exclusivamente pela Legislação Federal e pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Inobstante isso, dada a iminente entrada em vigor da nova sistemática, o presente estudo tem o objetivo de analisar as inovações introduzidas pela Lei Complementar n.º 123/06 e a Resolução CGSN n.º 30/2008 em relação aos procedimentos de fiscalização municipal dando ênfase às noções gerais do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, denominado Simples Nacional.

Competência para fiscalização do Simples Nacional

Conforme o disposto no artigo 33 da Lei Complementar n.º 123/2006, a competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses de exclusão de ofício é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

Na prática, em relação ao Simples Nacional caberá às Secretarias Municipais a competência da fiscalização da ME e EPP prestadora de serviços, como se depreende do artigo 33 da Lei Complementar n.º 123/2006.

Nesse contexto, os fiscos municipais deverão se preparar para essa nova forma de fiscalização, qualificando seus procedimentos de auditoria, tendo em vista que será necessária a sua atuação em relação a base cálculo dos tributos federais, e quando for o caso, do imposto estadual (ICMS), abrangidos no Simples Nacional.

Por meio da Resolução CGSN n.º 30/2008, o Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN disciplinou os procedimentos de fiscalização, lançamento e contencioso administrativo relativos ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Com base na Lei Complementar n.º 123/2006 e na regulamentação editada pelo CGSN, as autoridades fiscais não ficarão limitadas à fiscalização dos tributos instituídos pelo próprio ente federativo fiscalizador, estendendo-se sua competência a todos os tributos abrangidos pelo Simples Nacional.

Entre os pontos de maior destaque sobre fiscalização do Simples Nacional observa-se o disposto no §



1º, do artigo 2º, da Resolução CGSN n.º 30/2008.

A regulamentação prevê ainda que no exercício da competência tributária municipal a ação fiscal abrangerá todos os demais estabelecimentos da ME ou da EPP, independentemente das atividades por eles exercidas, o que também estaria por ampliar o poder da fiscalização municipal ao permitir que a auditoria alcance também estabelecimento que opere exclusivamente com revenda de mercadorias, base de cálculo do ICMS de competência estadual.

O Comitê Gestor, por meio do § 3º, do artigo 2º, da Resolução CGSN n.º 30/2008, previu que na hipótese de realização, por Secretaria de Fazenda ou de Finanças de Estado, do Distrito Federal ou de Município, de ação fiscal em contribuinte com estabelecimento fora do âmbito de competência do ente federativo, este deverá comunicá-la à administração tributária do outro ente federativo para que, havendo interesse, se integre à ação fiscal. Essa comunicação dar-se-á preferencialmente por meio eletrônico, no pra-

Avanço no Simples Nacional



zo mínimo de 10 (dez) dias antes do início da ação fiscal.

A regulamentação, ainda que discricionária, observa a previsão constitucional de integração das administrações tributárias, inclusive no que diz respeito ao compartilhamento de informações fiscais.

A Resolução CGSN nº 30/2008 regulamenta, também, o disposto § 1º, do artigo 33, da Lei Complementar nº 123/2006. Havendo a celebração de convênio entre Estado e Município, e ocorrendo ação fiscal relativa a períodos já fiscalizados, a autoridade fiscal deverá tomar conhecimento das ações já realizadas, dos valores já lançados e das informações contidas no sistema eletrônico único a que se refere o art. 5º da Resolução CGSN nº 30/2008, observando-se as limitações práticas e legais dos procedimentos fiscalizatórios.

Assim, a competência para fiscalizar de que trata o artigo 33 da Lei Complementar nº 123/2006 poderá ser plenamente exercida pelos entes federativos, de forma individual ou simultânea, mesmo para períodos já

fiscalizados, ou de forma integrada, inclusive, se for o caso, por meio de ações fiscais conjuntas.

Com essa dinâmica, poderão ocorrer ações fiscais simultâneas ou relativas a períodos já fiscalizados. Nessas hipóteses, a autoridade fiscal deverá tomar conhecimento das ações fiscais em andamento de forma a evitar duplicidade de lançamentos referentes ao mesmo período e fato gerador.

Registre-se ainda, que a seleção, preparo e programação da ação fiscal serão realizadas de acordo com os critérios e diretrizes das administrações tributárias de cada ente federativo, no âmbito de suas respectivas competências, garantida assim a independência de atuação das administrações tributárias.

Integração das Administrações Tributárias das três esferas de governo

Com a edição da Lei Complementar nº 123/2006, será aplicado, pela primeira vez no Brasil, o disposto no inciso XXII do artigo 37 da Constituição Federal. A integração dos fiscos, na prática, funciona como instrumento para alcançar justiça social. A atuação destes operadores de cidadania contribui para o crescimento da consciência tributária e uma sociedade mais justa.

A normatização instaurada pelo CGSN, de trabalhar em prol da organização nacional de uma administração tributária autônoma e comprometida com a modernização de suas estruturas de arrecadação, acabará por contribuir para a formação de um modelo que não privilegie a arrecadação vulgar centrada na tributação daquele mais fácil de alcançar, mas, sim, priorize a implantação de uma política de arrecadação eficiente e de combate permanente à sonegação, esta última sim - diga-se com ênfase -, conducente a produzir graves estragos na estrutura produtiva nacional e introduzir danos severos na salutar concorrência econômica.

Lançamento pela autoridade administrativa tributária

Como se pode verificar, a partir do disposto § 3º, do artigo 33, da Lei Complementar nº 123/06, o lançamento dos tributos incluídos no Simples Nacional, não-recolhidos na forma da lei, verificados quando do procedimento de fiscalização, poderá ser realizado pelas autoridades fiscais integrantes da estrutura administrativa de qualquer das ordens jurídico-estatais integrantes do Estado Federal.

O que se desprende dos dispositivos dessa Lei, que tratam da fiscalização do Simples Nacional, é que as autoridades fiscais, das três esferas de governo, ao realizarem o procedimento de fiscalização, terão a competência para apurar e verificar a base de cálculo de todos os tributos incluídos no regime único de arrecadação.

A partir dessa apuração, constatada a inexistência, total ou parcial, de recolhimento dos tributos do regime único, caberá o lançamento de ofício pela autoridade competente que realizou a fiscalização.

Na prática, o fiscal de tributos municipais ao proceder a fiscalização em uma ME ou EPP prestadora de serviços, integrante do Simples Nacional, deverá lançar inclusive a base de cálculo dos tributos federais, e se houver, do imposto estadual (ICMS), não se restringindo ao ISS de competência municipal. O inverso também poderá ocorrer, ou seja, a autoridade fiscal federal ou estadual poderá proceder ao lançamento do ISS, integrante do Simples Nacional, quando em processo de fiscalização.

Destaca-se que, em caso de exclusão da ME ou EPP, nos termos do artigo 32 da Lei Complementar nº 123/06, essas ficam sujeitas, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas. Assim, excluídas do regime do Simples Nacional, as MEs ou EPPs sofrerão a incidência do ISS, no caso dos municípios, na forma da Lei local. →

Da fiscalização integrada e compartilhada do Simples Nacional

A competência para fiscalizar, de que trata o artigo 33 da Lei Complementar nº 123/2006, deverá ser exercida de modo compartilhado e integrado entre a União, Estados, Distrito Federal e, relativamente aos contribuintes prestadores de serviços, também pelos Municípios. Registre-se que as Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados poderão celebrar convênio com os Municípios de sua jurisdição para atribuir a esses a fiscalização, em forma a ser disciplinada.

Destaca-se, ainda, que com a edição da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que tratou da fusão da Secretaria da Receita Federal e da Previdência, caberá à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fiscalização da Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Esse compartilhamento deverá ser gerenciado e controlado por um sistema eletrônico único, disponibilizado na rede mundial de computadores "Internet" por meio do Portal do Simples Nacional, com acesso por certificação digital, de modo que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios possam acessar os dados dos contribuintes, base no CNPJ inscrito em sua jurisdição, assim considerado matriz ou filial, conforme ficou disciplinado pela Resolução CGSN nº 30/2008.

Sistema de Registros Fiscais (artigo 5º da Resolução CGSN nº 30/2008)

O sistema eletrônico único possibilitará o registro dos procedimentos fiscais, disponibilizado no Portal do Simples Nacional, com o acesso da União, dos Estados, do Distrito Federal e, relativamente aos contribuintes prestadores de serviços, também para os Municípios. A autoridade fiscal deverá registrar o início da ação fiscal no prazo de até 7 (sete) dias, mantendo dessa forma atualizadas as informações com relação aos contribuintes que estão sob ação fiscal.

O Auto de Infração e o Lançamento do Simples Nacional

Conforme previsto nos termos do § 1º, artigo 33, da Lei Complementar nº 123/06 cabe ao Comitê Gestor editar resolução criando e disciplinando os instrumentos formais que possibilitarão a exclusão de ofício da ME ou EPP e/ou lançamento integrado do Simples Nacional, por qualquer das Administrações Tributárias, da União, dos Estados e dos Municípios.

Assim, quando o Fisco Municipal proceder à fiscalização de uma ME ou EPP e constatar descumprimento de obrigações tributárias do novo regime, deverá por meio de um documento de Exclusão de Ofício e/ou Auto de Infração e Lançamento específico, alcançar todas as situações de exclusão ou os impostos e contribuições abrangidas pelo Simples Nacional. Esses procedimentos foram inicialmente previstos nos termos da Resolução CGSN nº 30/2008.

O Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) será um documento único de autuação, a ser utilizado por todos os entes federativos, em relação ao inadimplemento das obrigações tributárias previstas na legislação do Simples Nacional.

Verificada infração à legislação tributária por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, deverá ser lavrado Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF), emitido por meio do sistema eletrônico único de fiscalização, previsto no artigo 5º da Resolução CGSN nº 30/2008.

A ação fiscal relativa ao Simples Nacional pode ser realizada por estabelecimento, porém, dada a sistemática da Lei Complementar nº 123, de 2006, que prevê o recolhimento centralizado, o AINF deverá ser lavrado com o CNPJ da matriz.

Para a apuração

do crédito tributário, deverão ser consideradas as receitas de todos os estabelecimentos da ME ou EPP, ainda que a ação fiscal seja realizada em único estabelecimento. Isso porque é preciso verificar a receita bruta total da empresa e a correção na segregação e apuração da receitas, conforme o disposto na legislação do Simples Nacional, especialmente o que foi normatizado na Resolução CGSN nº 5/2007.

O AINF lavrado em 2 (duas) vias, contemplando todos os tributos abrangidos pelo Simples Nacional;

Considerando-se a sistemática da Lei Complementar nº 123, de 2006, que prevê o recolhimento centralizado, o valor apurado no AINF deverá ser pago por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), utilizando-se de aplicativo disponível no Portal do Simples Nacional.

Entretanto, no caso de descumprimento de obrigações acessórias não previstas na Lei Complementar nº 123, de 2006, deverão ser utilizados os documentos de autuação e lançamento fiscal específicos de cada ente federativo, devendo ser utilizado o documento de arrecadação específica do promotor da autuação, sujeitando-se o pagamento às normas previstas em sua respectiva legislação.

Obrigações-Acessórias

As penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias que deverão ser observadas pelas autoridades fiscais são as estabelecidas na legislação de cada ente federativo, exceto para as expressamente previstas na Lei Complementar nº 123/2006.

Havendo descumprimento de obrigações acessórias não previstas na Lei Complementar nº 123, de 2006, deverão ser utilizados os documentos de autuação e lançamento fiscal específicos de cada ente federativo. O § 6º do artigo 6º da Resolução



CGSN nº 30/2008 prevê que a competência para autuação por descumprimento de obrigação acessória é privativa da administração tributária perante a qual a obrigação deveria ter sido cumprida.

Registre-se, que a receita decorrente das autuações por descumprimento de obrigação acessória deverá ser destinada ao ente federativo responsável pela autuação.

Regra de Transição

Importante frisar que a competência de fiscalizar o Simples Nacional pode ser exercida a qualquer momento em relação aos fatos geradores ocorridos, a partir de julho de 2007.

Entretanto, enquanto não disponibilizado o sistema eletrônico único para registro de informações integradas, poderão ser utilizados os procedimentos fiscais previstos na legislação de cada ente federativo.

A solução tecnológica que permitirá a criação do aplicativo para um sistema eletrônico único para registros de informações de fiscalização encontra-se em desenvolvimento pelo SERPRO.

Frise-se que a ação fiscal e o lançamento, em decorrência da inexistência do sistema único de registro de informações fiscais que permita uma adequada apuração dos tributos do Simples Nacional, serão realizados tão-somente em relação aos tributos de competência de cada ente federativo, conforme disposto no artigo 19 da Resolução CGSN nº 30/2008.

Assim, enquanto não disponibilizado o sistema eletrônico, deverão ser utilizados os documentos de autuação e lançamento fiscal específicos de cada ente federativo, na hipótese de descumprimento das obrigações principais e acessórias, previstas na Lei Complementar nº 123, de 2006.

O valor apurado na ação fiscal deverá ser pago por meio de documento de arrecadação de cada ente federativo, aplicando-se as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS.



Do Lançamento do Simples Nacional

No contexto, de tudo o que foi proposto até agora, caso seja verificada qualquer infração à legislação Tributária nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deverá ser lavrado Auto de Infração e Notificação Fiscal, sendo preenchido diretamente no sistema eletrônico único, o qual gerará numeração seqüencial.

O AINF do Simples Nacional deverá ser documento único utilizado pelos três entes fiscalizadores e deverá conter lançamento único para todos os tributos abrangidos pelo Simples Nacional, demonstrando o valor de cada tributo.

O valor não-declarado e não-pago, apurado em procedimento fiscal, será exigido em lançamento de ofício pela autoridade competente que realizou a fiscalização e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União na forma disposta nos § 2º, do art. 41, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Infrações/penalidades

Constitui infração ao novo regime de arrecadação e fiscalização toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, da ME ou EPP optante que importe em inobservância das normas do Simples Nacional.

Assim, considera-se também ocorrida infração quando constatada a omissão de receitas, diferença de base de cálculo e ou insuficiência de recolhimento dos tributos do

Simples Nacional.

Conforme analisado anteriormente aplicam-se aos tributos devidos pela ME e pela EPP, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS.

De outra forma, aplicam-se aos tributos não incluídos no Simples Nacional as disposições relativas às multas, juros e reduções previstas nas respectivas legislações dos entes federativos.

Tributos não-abrangidos pelo Simples Nacional

Com relação aos tributos devidos, não abrangidos pelo Simples Nacional, a microempresa e a empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional deverão observar a legislação dos respectivos entes federativos quanto à prestação de informações e entrega de declarações.

O Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, apresenta matéria complexa, prevendo uma nova forma de arrecadação e tributação por meio do regime especial unificado e simplificado denominado de Simples Nacional.

A regulamentação editada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN – Resolução CGSN nº 30/2008 - com relação à fiscalização, lançamento e contencioso administrativo relativos ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte será alvo de grandes debates.

Nesse contexto, a regulamentação do CGSN é inovadora e disciplina uma forma de atuação integrada entre as administrações tributárias da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais.

A edição dessa resolução cria um novo modelo gerencial de arrecadação de tributos, priorizando uma política mais eficiente de tributação.

Mauro Hidalgo

Representante da CNM no Comitê Gestor do Simples Nacional - Secretária Executiva

3º Jantar Solidário de Natal vira festa na Estação Cultura

Num clima festivo, com muita música e fartura na mesa, cerca de mil pessoas participaram da 3ª edição do Jantar Solidário de Natal, oferecido pela Prefeitura de Campinas, na noite da quinta-feira, dia 20 de dezembro de 2007, na Estação Cultura.

Para a idealizadora do evento - primeira dama do Município e Secretária Chefe de Gabinete Dra. Rosely Nassim Jorge Santos, o Jantar Solidário de Natal é um dos principais eventos da cidade. "Me sinto muito satisfeita por estar aqui todos os anos jantando com as pessoas em situação de rua; para mim este é o principal evento da nossa cidade porque é um dia de felicidade, de confraternização, de paz e de igualdade", falou, na ocasião, representando o Prefeito Dr. Hélio de Oliveira Santos.

Para a Secretária Municipal de Cidadania, Trabalho, Assistência e Inclusão Social Darci da Silva esse é um momento para comemorar o trabalho desenvolvido pela sua Pasta junto com os parceiros que atendem as pessoas que vivem em situação de rua.

A perspectiva é de que, a cada ano, possam ser comemorados novos avanços, com a inclusão de muitas dessas pessoas no mercado de trabalho, em oficinas de qualificação profissional e a volta para casa de muitos outros que encontram os familiares. "Acho que a cada ano temos feito um trabalho com mais garra e mais força e tem dado resultado, por isso estamos muito honrados com essa comemoração", finalizou a Secretária.

Entre as 18h30min e 21h, cerca de mil convidados puderam saborear



*Da esquerda para a direita:
Orlando Marotta Filho, Márcio Sanches, Rubens Guilherme, Francisco de
Lagos, Mário Antônio Biral, Darci da Silva e Carlos Alberto Maia*

um cardápio característico das festas de final de ano. No total, foram preparados 70 quilos de arroz, 30 de macarrão, 30 pernis e 72 perus, além da farofa, perfazendo um total de 1,5 tonelada de refeições.

Os cerca de 200 voluntários também serviram mil litros de refrigerante e entregaram a cada um dos mil convidados um panetone e uma sacola de frutas, que somadas às que foram oferecidas como sobremesa alcançaram as quatro toneladas.

Toda essa fartura foi complementada com a apresentação dos corais do Instituto Robert Bosch e da Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias. A festa contou ainda com a participação do grupo de dança da Associação Beneficente Semear e da Banda Pedrinho Buffulin.

Para garantir toda esta programa-

ção, a Secretaria Municipal de Cidadania, Trabalho, Assistência e Inclusão Social (SMCTAIS) contou com o apoio de três entidades assistenciais: Santuário Desatadora dos Nós, Grupo Aliança do Amor e Centro Espírita Luz do Caminho (Celuca).

A Central de Abastecimento (Cea-sa Campinas), por meio do Banco Municipal de Alimentos; Instituto de Solidariedade Alimentar (ISA); Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A (Sanasa) e Administração Regional 1, também, foram parceiros da SMCTAIS nesta empreitada, que contou ainda com a participação da Secretaria Municipal de Cultura e da **Associação dos Auditores Fiscais da Prefeitura Municipal de Campinas (Afiscamp)**.

Bel Buzzo Alonso
Internet PMC